

Acórdão: 18.339/07/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010119904-22
Impugnante: Votorantim Metais Níquel S/A
Proc. S. Passivo: Paulo Sigaud Cardozo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154429-41
Insc. Estadual: 263196516.00-11
Origem: DF/Passos

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO DE ISENÇÃO - DRAWBACK - Constatou-se a importação direta do exterior pela Autuada de mercadorias ao abrigo indevido da isenção prevista no subitem 73.2 do Anexo I do RICMS/96, e 64.2 do RICMS/2002, haja vista que o produto exportado (mate de níquel) importados não resultou da industrialização das mercadorias importadas. Corretas as exigências de ICMS e da MR capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadorias com drawback, praticadas pela Autuada, no período de novembro de 2001 a julho de 2006, com a utilização indevida da isenção prevista no item 73 do Anexo I do RICMS/96, vigente até 14 de dezembro de 2002, e no item 64, do Anexo I, do RICMS/02, pois as referidas importações não atendiam a uma das condições essenciais previstas nos citados dispositivos, nos subitens 73.1, “b”, e 64.1, “b”, respectivamente, para a fruição do benefício, já que não ocorreu a efetiva exportação pelo importador do produto resultante das mercadorias importadas

Exige-se ICMS e a Multa de Revalidação (MR) prevista no art. 56, II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 504/527, contra a qual o Fisco se manifesta ÀS fls. 556/577.

A Auditoria Fiscal, em manifestação de fls. 580/586, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Entende a Autuada, com base inclusive em doutrina que cita e transcreve, que sendo o ICMS tributo sujeito ao lançamento por homologação, o crédito tributário

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relacionado aos fatos geradores ocorridos em 2001 já se encontra atingido pela decadência, por ter ocorrido a homologação tácita relativa ao período citado.

Entretanto, da análise do § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional (CTN), depreende-se que a regra nele contida refere-se àqueles valores oferecidos à tributação e não àqueles que ficaram à margem do lançamento.

Assim, no presente caso, pela ausência de antecipação do pagamento a que se refere o mencionado art. 150, o mesmo não se aplica na hipótese descrita nos autos, prevalecendo, portanto, a regra disposta no art. 173, inciso I, do CTN, não incorrendo a decadência relativa ao período mencionado, posto que a mesma só ocorreria, relativamente ao exercício de 2001, a partir de janeiro de 2007.

Quanto ao crédito tributário propriamente dito, conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada promoveu importação das mercadorias (corpos moedores, amil xanto de potássio, mercapto benzotiazol de sódio, caboxi metil celulose, metil isobutil carbinol, pentóxido de vanádio e tirantes swellex) ao amparo indevido da isenção prevista nos itens 73 do Anexo I do RICMS/96, vigente até 14 de dezembro de 2002, e no item 64, do Anexo I, do RICMS/02.

Com propriedade, foi descaracterizada a isenção, pois não cabe, neste feito, determinar se os produtos devem ou não ser considerados como matéria-prima, produto intermediário ou material de uso e consumo. Cuida-se aqui, de aplicação de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade da isenção. Assim, a interpretação do texto é literal, nos exatos termos do inciso II do art. 111 do CTN.

A legislação que cuida da matéria específica:

RICMS/96:

“Art. 6º - "São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I."

ANEXO I:

73.2	A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega ... (gn) .
------	--

”

RICMS/02:

“Art. 6º - São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.”

PARTE 1 DO ANEXO I

64.2	A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo
------	--

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega ... (gn) .
--	---

”

Desta forma, é irrelevante compreender o processo produtivo da Autuada, pois as normas da legislação tributária que contemplam isenções devem ser aplicadas literalmente, ou seja, *in casu*, somente serão beneficiadas pela isenção as situações claramente compreendidas no texto da norma, não se admitindo interpretações extensivas. Assim, se o produto exportado (Mate de Níquel) não resulta daqueles acima mencionados não cabe a aplicação da isenção.

Vale destacar que o produto efetivamente exportado é o Mate Níquel que possui, aproximadamente, 96% de sulfetos extraídos do minério bruto sendo os 4% restantes provenientes da aderência de diversos outros insumos empregados nas diversas etapas de produção.

Restam, portanto, plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública, sustentou oralmente a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 17/07/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora